

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1920/96 do Conselho, de 1 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação** 1
- Regulamento (CE) n.º 1921/96 da Comissão, de 4 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 2
- Regulamento (CE) n.º 1922/96 da Comissão, de 4 de Outubro de 1996, relativo à abertura da intervenção em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1923/96 da Comissão, de 3 de Outubro de 1996, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Bélgica** 6
- Regulamento (CE) n.º 1924/96 da Comissão, de 4 de Outubro de 1996, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 7
- Regulamento (CE) n.º 1925/96 da Comissão, de 4 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- ★ **Directiva 96/63/CE da Comissão, de 30 de Setembro de 1996, que altera a Directiva 76/432/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾** 13

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

96/575/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 1996, relativa às intervenções financeiras de Espanha a favor da indústria do carvão em 1996 ⁽¹⁾..... 15**

96/576/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que autoriza Portugal a conceder um auxílio a favor da indústria do carvão a título dos anos de 1995 e 1996 ⁽¹⁾ 20**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1920/96 DO CONSELHO

de 1 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, nomeadamente, o nº 7 do artigo 35º, o nº 5 do artigo 36º, o nº 4 do artigo 38º, o nº 8 do artigo 39º, o nº 9 do artigo 41º e o nº 5 do artigo 42º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89⁽²⁾ prevê a possibilidade de os Estados-membros equipararem as associações de adegas cooperativas aderentes a produtores, para efeitos da entrega de vinho para destilação, e que o nº 4 do mesmo artigo prevê a apresentação pela Comissão de um relatório sobre o assunto; que é oportuno, dada a experiência descrita nesse relatório, dar um carácter definitivo a essa possibilidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, o nº 4 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.)

⁽²⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1546/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 34.)

REGULAMENTO (CE) Nº 1921/96 DA COMISSÃO
de 4 de Outubro de 1996
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1588/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1824/96⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 21. 9. 1996, p. 16.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmitt

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

| | Categoria A | | | | | Categoria C | | |
|------------------|---|---|---|---|---|-------------|---|---|
| | Kategori A | | | | | Kategori C | | |
| | Kategorie A | | | | | Kategorie C | | |
| | Κατηγορία Α | | | | | Κατηγορία Γ | | |
| | Category A | | | | | Category C | | |
| | Catégorie A | | | | | Catégorie C | | |
| | Categoria A | | | | | Categoria C | | |
| | Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat | | | | | Categoria C | | |
| | Estados-membros ou regiões de Estados-membros | | | | | Categoria C | | |
| | Luokka A | | | | | Luokka C | | |
| | Kategori A | | | | | Kategori C | | |
| | S | E | U | R | O | U | R | O |
| België/Belgique | x | x | x | x | x | | | |
| Danmark | | | | x | x | | x | x |
| Deutschland | | | x | x | x | | x | x |
| España | | | x | x | | | | |
| France | | | x | x | x | | x | x |
| Ireland | | | | | | x | x | x |
| Italia | | | x | x | x | | | |
| Nederland | | | | x | x | | | |
| Österreich | | | x | x | x | | x | x |
| Portugal | | | x | x | x | | | |
| Suomi | | | | x | x | | | |
| Sweden | | | | x | x | | | |
| Great Britain | | | x | x | x | x | x | x |
| Northern Ireland | | | | | | x | x | x |

REGULAMENTO (CE) Nº 1922/96 DA COMISSÃO**de 4 de Outubro de 1996****relativo à abertura da intervenção em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1588/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estabelece que a intervenção deve ser aberta num Estado-membro ou regiões de um Estado-membro se, durante um período de duas semanas consecutivas, o preço médio do mercado comunitário para os jovens bovinos machos não castrados com menos de dois anos ou para os bovinos machos castrados, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 78 % do preço de intervenção e se, no Estado-membro em causa, o preço médio de mercado, calculado na mesma base, for inferior a 60 % do preço de intervenção;

Considerando que, sempre que tais condições se encontram reunidas, todas as propostas para venda em intervenção devem ser aceites no Estado-membro ou região do Estado-membro em causa para os produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de

intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1318/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1833/96⁽⁶⁾, que derroga ao Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as condições acima referidas estão reunidas na Irlanda do Norte em relação aos jovens bovinos machos não castrados com menos de dois anos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aberta a intervenção nos Estados-membros e regiões dos Estados-membros constantes do anexo do presente regulamento para as categorias e qualidades nele referidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 243 de 24. 9. 1996, p. 23.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1

In artikel 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no artigo 1º

Jäsenvaltiot tai alueet ja 1 artiklassa tarkoitettut laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1

| | | | | | | |
|---|-------------|-------------|---|---|---|---|
| Estados miembros o regiones de Estados miembros | Categoría A | Categoría C | | | | |
| Medlemsstat eller region | Kategori A | Kategori C | | | | |
| Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats | Kategorie A | Kategorie C | | | | |
| Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους | Κατηγορία Α | Κατηγορία Γ | | | | |
| Member States or regions of a Member State | Category A | Category C | | | | |
| États membres ou régions d'États membres | Catégorie A | Catégorie C | | | | |
| Stati membri o regioni di Stati membri | Categoria A | Categoria C | | | | |
| Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat | Categorie A | Categorie C | | | | |
| Estados-membros ou regiões de Estados-membros | Categoria A | Categoria C | | | | |
| Jäsenvaltiot tai alueet | Luokka A | Luokka C | | | | |
| Medlemsstater eller regioner | Kategori A | Kategori C | | | | |
| | U | R | O | U | R | O |
| Northern Ireland | x | x | x | | | |

REGULAMENTO (CE) Nº 1923/96 DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 1996

relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1602/96 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de sardas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou regis-

tados na Bélgica atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 22 de Setembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão na Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) II a, III b, c, d (zona CE), IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 8. 8. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1924/96 DA COMISSÃO
de 4 de Outubro de 1996
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO A

LOTE A

1. **Acção nº** (¹): 1099/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (²): (PAM World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Tajiquistão
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (³) (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 550
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁶) (⁷): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 18. 11 a 8. 12. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 21. 10. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 4. 11. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 2 a 22. 12. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁴): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 27. 9. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1842/96 da Comissão (JO nº L 245 de 26. 9. 1996, p. 1)

LOTE B

1. **Acção n.º** (1): 1115/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CH]
4. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tél.: (78832) 93 55 11; telefax: (78832) 93 55 20]
5. **Local ou país de destino:** Geórgia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A. 1)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 150
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (9) (6) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «ZZZ - 269»
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:**
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** ICRC warehouse, Castello street 30A Adler Sochi Russia (transport documents should mention: «Final destination Sukhumi: Humanitarian aid in transit through Russia»)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 18. 11 a 1. 12. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 29. 12. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 12 horas (hora de Bruxelas) 21. 10. 1996
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 12 horas (hora de Bruxelas) 4. 11. 1996,
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 2 a 15. 12. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 12. 1. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 27. 9. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1842/96 da Comissão (JO n.º L 245 de 26. 9. 1996, p. 1)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO n.º L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário.
- (⁹) Os sacos, 40 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:
- 4 entradas — não reversíveis — com pegas,
 - topo: mínimo 7 folhas (*),
 - fundo: 3 folhas (*),
 - 3 travessas (*),
 - 9 cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (*) Largura: 100 mm; espessura: 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil («shrink wrapping» ou «stretch wrapping»), com espessura de, pelo menos, 150 microns. A paleta será coberta por um dispositivo de madeira que permita o empilhamento. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

REGULAMENTO (CE) Nº 1925/96 DA COMISSÃO**de 4 de Outubro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Outubro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

| (ECU/100 kg) | | | (ECU/100 kg) | | | |
|---------------|-----------------------------|--------------------------------|--------------|---------------------------------------|--------------------------------|-------|
| Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação | Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação | |
| 0702 00 40 | 052 | 89,5 | | 220 | 110,8 | |
| | 060 | 80,2 | | 400 | 162,6 | |
| | 064 | 70,8 | | 412 | 58,5 | |
| | 066 | 54,0 | | 508 | 307,2 | |
| | 068 | 80,3 | | 512 | 186,0 | |
| | 204 | 86,8 | | 600 | 88,5 | |
| | 208 | 44,0 | | 624 | 67,7 | |
| | 212 | 97,5 | | 999 | 116,3 | |
| | 400 | 170,4 | | 0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98 | 039 | 121,0 |
| | 624 | 95,8 | | | 052 | 55,2 |
| 999 | 86,9 | 064 | 46,1 | | | |
| ex 0707 00 30 | 052 | 82,8 | 070 | | 90,2 | |
| | 053 | 156,2 | 284 | | 72,1 | |
| | 060 | 61,0 | 388 | | 45,8 | |
| | 066 | 53,8 | 400 | | 83,2 | |
| | 068 | 69,1 | 404 | | 63,6 | |
| | 204 | 144,3 | 416 | | 72,7 | |
| | 624 | 87,1 | 508 | | 113,5 | |
| | 999 | 93,5 | 512 | 131,1 | | |
| | 0709 90 79 | 052 | 54,3 | 524 | 100,3 | |
| | | 204 | 77,5 | 528 | 53,0 | |
| 412 | | 54,2 | 624 | 86,5 | | |
| 508 | | 42,9 | 728 | 107,3 | | |
| 624 | | 151,9 | 800 | 141,3 | | |
| 999 | | 76,2 | 804 | 58,9 | | |
| 0805 30 30 | | 052 | 67,5 | 999 | 84,8 | |
| | | 204 | 88,8 | 0808 20 57 | 039 | 104,1 |
| | | 220 | 74,0 | | 052 | 69,4 |
| | | 388 | 68,0 | | 064 | 79,2 |
| | 400 | 68,2 | 388 | | 57,2 | |
| | 512 | 66,7 | 400 | | 70,4 | |
| | 520 | 66,5 | 512 | | 88,7 | |
| | 524 | 66,7 | 528 | | 132,9 | |
| | 528 | 66,4 | 624 | | 79,0 | |
| | 600 | 96,5 | 728 | | 115,4 | |
| 624 | 48,9 | 800 | 84,0 | | | |
| 0806 10 40 | 999 | 70,7 | 804 | 73,0 | | |
| | 052 | 82,4 | 999 | 86,7 | | |
| | 064 | 49,5 | | | | |
| | 066 | 49,4 | | | | |

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 96/63/CE DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1996

que altera a Directiva 76/432/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/297/CEE⁽²⁾, nomeadamente os seus artigos 12º e 13º,

Considerando que os ensaios de travagem podem ser melhorados através da substituição da desaceleração média por uma fórmula que defina a distância de travagem em função da velocidade; que esta alteração será seguida de outras alterações tendentes a melhorar a segurança dos tractores e dos elementos envolvidos na sua utilização;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*Os anexos I e II da Directiva 76/432/CEE do Conselho⁽³⁾ são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.*Artigo 2º*

1. A partir de 1 de Outubro de 1997, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com os dispositivos de travagem:

— recusar a recepção CE, o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE ou a recepção do âmbito nacional a um modelo de tractor, nem

— proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de tractores,

se os tractores em questão satisfizerem os requisitos da Directiva 76/432/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Março de 1998, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE ou o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE, e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de tractor, por motivos relacionados com os dispositivos de travagem, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/432/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 4º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.⁽²⁾ JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 52.⁽³⁾ JO nº L 122 de 8. 5. 1976, p. 1.

ANEXO

A Directiva 76/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, após o final do primeiro parágrafo do ponto 4.2.6, é aditada uma frase com a seguinte redacção:

«Quando a travagem for normalmente exercida sobre mais do que um eixo, um eixo pode ser desligado desde que a activação do travão de serviço volte a ligar automaticamente esse eixo e que, se o dispositivo de ligação falhar, tal seja feito automaticamente.»

2. No anexo II:

— a primeira frase do ponto 1.1.1 é substituída pela seguinte frase:

«A eficiência de um dispositivo de travagem de serviço deve basear-se na distância de travagem calculada pela fórmula do ponto 2.1.1.1»,

— o ponto 1.2.2.2 é suprimido.

O ponto 2.1.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

- 2.1.1.1. Nas condições previstas para o ensaio de tipo 0, uma distância de paragem calculada pela seguinte fórmula:

$$S_{\max} \leq 0,15 V + \frac{V^2}{116}$$

em que:

V é a velocidade máxima por construção, em km/h,

S_{\max} é a distância máxima de paragem, em m.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

relativa às intervenções financeiras de Espanha a favor da indústria do carvão em 1996

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/575/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 2º e o artigo 9º

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 6 de Fevereiro de 1996, a Espanha notificou à Comissão, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, as intervenções financeiras que se propõe realizar a favor da indústria do carvão durante o exercício de 1996.

Por força da Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão pronuncia-se sobre as seguintes medidas financeiras relativas ao exercício de 1996:

- um auxílio, no valor de 118 678 milhões de pesetas espanholas, destinado à cobertura de perdas de exploração;
- um auxílio, no valor de 17 159 milhões de pesetas espanholas, destinado à cobertura dos auxílios sociais

excepcionais concedidos aos trabalhadores que percam o emprego em consequência das medidas de modernização, racionalização e reestruturação, bem como de redução da actividade da indústria do carvão espanhola;

- um auxílio, no valor de 6 587 milhões de pesetas espanholas, destinado à cobertura dos custos técnicos de encerramento de instalações de extracção que resultem das medidas de modernização, racionalização e reestruturação, bem como de redução de actividade da indústria carbonífera espanhola;
- um auxílio, no valor de 50 milhões de pesetas espanholas, destinado a projectos de investigação e de desenvolvimento;
- um auxílio, no valor de 100 milhões de pesetas espanholas, destinado à protecção do ambiente.

As medidas financeiras previstas por Espanha a favor da indústria do carvão estão em conformidade com o artigo 1º da Decisão nº 3632/93/CECA e devem ser aprovadas pela Comissão, nos termos do artigo 9º, que se pronuncia quanto aos objectivos e critérios gerais enunciados no artigo 2º, bem como aos critérios específicos enunciados nos artigos 3º e 4º da referida decisão. Na sua apreciação, a Comissão procede, nos termos do nº 6 do artigo 9º da referida decisão, a uma apreciação da conformidade das medidas com os planos de modernização, racionalização, reestruturação e de redução da actividade da indústria do carvão espanhola, que foram objecto da sua Decisão 94/1072/CECA⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 385 de 31. 12. 1994, p. 31.

II

O auxílio de 118 678 milhões de pesetas que a Espanha prevê conceder à indústria do carvão tem como objectivo compensar total ou parcialmente as perdas de exploração das empresas produtoras de carvão.

O montante notificado subdivide-se em auxílios ao funcionamento no valor de 49 882 milhões de pesetas espanholas, em conformidade com o artigo 3º da Decisão nº 3632/93/CECA, e em auxílios à redução de actividade no valor de 68 796 milhões, em conformidade com o artigo 4º da mesma decisão.

Deste auxílio ao funcionamento no valor de 49 882 milhões de pesetas espanholas, 43 836 milhões serão cobertos pela intervenção financeira da «Oficina de Compensaciones de la Energía Eléctrica» (OFICO), ao passo que os restantes 6 046 milhões serão cobertos pelos orçamentos públicos.

A Espanha adoptou, em 28 de Dezembro de 1995, o Real Decreto nº 2203/1995⁽¹⁾ sobre os custos específicos resultantes das modalidades de concessão de auxílios às minas de carvão. Este real decreto define os auxílios à cobertura das perdas de exploração, à cobertura de encargos excepcionais e outros auxílios associados à exploração de minas de carvão destinados às empresas carboníferas espanholas que fornecem combustível às empresas produtoras de electricidade.

Tais auxílios serão financiados a partir da retenção de uma percentagem sobre a facturação aos consumidores de energia eléctrica, que será gerida por OFICO. Os auxílios não serão inscritos, em 1996, nos orçamentos públicos nem incluídos em mecanismos estritamente equivalentes. A Comissão toma nota do compromisso de Espanha em alterar o mecanismo de concessão de auxílios em vigor em 1996 antes de 31 de Dezembro de 1996, termo do período transitório máximo de três anos previsto no nº 2 do artigo 2º da Decisão nº 3632/93/CECA, a fim de que seja compatível com o regime previsto na referida decisão.

As empresas espanholas produtoras de carvão, que recebam auxílios ao funcionamento, só poderão aumentar anualmente os seus custos de produção em, no máximo, dois pontos percentuais abaixo do índice de preços no consumidor. Esta redução, em termos reais, contribui, como indicado no nº 2 do artigo 3º da Decisão nº 3632/93/CECA, para aumentar a viabilidade económica das empresas produtoras de carvão mediante a redução dos custos de produção, o que, por sua vez, leva a uma redução progressiva dos auxílios.

A inclusão destas medidas no plano de modernização, racionalização e reestruturação ou de redução de actividade notificado por Espanha, bem como a redução

gradual dos auxílios, das quantidades e dos custos previstos para 1996 coadunam-se com os objectivos do nº 1, primeiro e segundo travessões, do artigo 2º da Decisão nº 3632/93/CECA, ou seja, realizar novos progressos no sentido da viabilidade económica das 65 empresas objecto dos auxílios ao funcionamento, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, a fim de conseguir uma redução gradual dos auxílios e, por outro lado, resolver os problemas sociais e regionais relacionados com a evolução da indústria do carvão.

Deste auxílio ao funcionamento de 68 796 milhões de pesetas espanholas, 21 687 milhões serão cobertos pela intervenção da OFICO, ao passo que 47 109 milhões de pesetas serão cobertos pelos orçamentos públicos.

O auxílio de 47 109 milhões de pesetas espanholas, coberto pelo orçamento geral do Estado, destina-se às empresas HUNOSA, Minas de Figaredo S.A. e Mina de la Camocha S.A., situadas na «Cuenca Central de Astúrias», no valor, respectivamente, de 39 433, 4 800 e 2 876 milhões de pesetas espanholas.

O restante auxílio, no valor de 21 687 milhões de pesetas espanholas, destina-se a essas mesmas empresas e a outras situadas nas bacias espanholas situadas nas zonas nordeste, noroeste, e sul, que deverão ser encerradas antes do termo da vigência da Decisão nº 3632/93/CECA.

Estes auxílios contribuem para resolver os problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria do carvão. Inserem-se num plano de encerramento, estando, assim, em conformidade com as disposições do artigo 4º da Decisão nº 3632/93/CECA.

A Comissão confirma que um montante de 1 197 milhões de pesetas espanholas, que cobre uma parte da perda de exploração da empresa HUNOSA, corresponde a actividades distintas da produção de carvão, sobre as quais a Comissão deve emitir parecer por um procedimento separado com base no artigo 92º do Tratado CE.

Na sua notificação, a Espanha garantiu que os auxílios concedidos não ultrapassarão, por cada empresa ou unidade de produção, a diferença entre o custo de produção e as receitas previsíveis.

O montante dos auxílios notificados por Espanha correspondentes ao ano de 1996 são 1,5 por cento inferiores aos aprovados pela Comissão para o ano de 1995, enquanto que o preço de venda dos produtores de carvão aos produtores de electricidade se manteve aproximadamente estável.

A Comissão toma nota do compromisso de Espanha no sentido de fazer o necessário para que, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, o preço de venda do carvão espanhol seja livremente acordado pelas partes contratantes, tendo em conta as condições existentes no mercado mundial.

(1) BOE nº 311 de 29.12.1995, p. 37447

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, estes auxílios são compatíveis com os objectivos previstos na Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

III

O auxílio de 17 159 milhões de pesetas que Espanha se propõe conceder destina-se a cobrir as indemnizações a favor dos 7 300 trabalhadores das empresas carboníferas espanholas que deverão obter uma reforma antecipada ou que perderão o seu emprego na sequência da aplicação do plano de modernização, racionalização e reestruturação, bem como de redução de actividade da indústria do carvão espanhola.

Parte deste auxílio, no valor de 6 075 milhões de pesetas espanholas, destina-se, respectivamente, às empresas HUNOSA, Minas de Figaredo SA e Mina de la Camocha SA, sendo coberta pelo orçamento geral do Estado.

O restante montante, no valor de 11 084 milhões de pesetas espanholas, destina-se às outras empresas que serão objecto de medidas de modernização, racionalização e reestruturação ou de medidas de redução de actividade e será coberto pela intervenção financeira da OFICO.

A intervenção da OFICO constitui um auxílio na acepção do nº 3 do artigo 1º da Decisão nº 3632/93/CECA que diz respeito à afectação em benefício directo ou indirecto da indústria do carvão, das imposições tornadas obrigatórias pela intervenção dos poderes públicos, sem distinção entre o auxílio concedido pelo Estado e o concedido por organismos públicos ou privados designados pelo primeiro para o gerir. Por conseguinte, a Comissão deve emitir parecer sobre esta medida em conformidade com o artigo 9º da referida decisão.

Estas medidas financeiras constituem operações necessárias para os processos de modernização, racionalização e reestruturação da indústria do carvão espanhola, não podendo, por conseguinte, ser tidas em conta na produção corrente (encargos herdados do passado).

Nos termos do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, estes auxílios, enumerados no anexo da referida decisão, e que dizem respeito aos encargos relativos aos pagamento de prestações sociais decorrentes da passagem à reforma de trabalhadores antes de atingida a idade legal de reforma e a outras despesas excepcionais relativas aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização, podem ser conside-

rados compatíveis com o mercado comum se o seu montante não ultrapassar os custos.

A Comissão toma nota do compromisso de Espanha no sentido de adoptar as medidas necessárias para que, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, este mecanismo de concessão de auxílios esteja em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão nº 3632/93/CECA.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, estes auxílios são compatíveis com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

IV

O auxílio de 6 587 milhões de pesetas que Espanha se propõe conceder destina-se a cobrir parcialmente a desvalorização dos activos imobilizados das empresas carboníferas que são obrigadas a proceder a encerramentos totais ou parciais. Além disso, estas empresas têm de suportar despesas excepcionais ocasionadas pelos encerramentos graduais que terão lugar, numa primeira fase, até 31 de Dezembro de 1997.

Parte deste auxílio, no valor de 2 244 milhões de pesetas espanholas, destina-se à empresa HUNOSA e será coberta pelo orçamento geral do Estado. O restante montante, no valor de 4 343 milhões de pesetas espanholas, respeitante às outras empresas que procederão a uma redução de actividade, será coberto pela intervenção financeira da OFICO.

Estas medidas financeiras constituem operações necessárias para os processos de modernização, racionalização e reestruturação da indústria do carvão espanhola, não podendo, por conseguinte, ser tidas em conta na produção corrente (encargos herdados do passado).

Nos termos do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, os auxílios enumerados no anexo da referida decisão, e que dizem respeito às depreciações intrínsecas excepcionais, desde que resultem da reestruturação da indústria (não tendo em conta qualquer reavaliação efectuada depois de 1 de Janeiro de 1986 que ultrapasse a taxa de inflação), podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se o seu montante não ultrapassar os custos.

A Comissão toma nota do compromisso de Espanha no sentido de adoptar as medidas necessárias para que, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, este mecanismo de concessão de auxílios esteja em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão nº 3632/93/CECA.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, estes auxílios são compatíveis com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

V

O auxílio de 50 milhões de pesetas que Espanha se propõe conceder a determinadas empresas carboníferas e a organismos de investigação no sector mineiro destina-se a apoiar os esforços de investigação e de desenvolvimento. Este auxílio, inferior a 20 % dos custos totais das referidas empresas no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, destina-se a resolver os problemas específicos das jazidas espanholas bem como a melhorar as técnicas de utilização do carvão que tenham um impacto favorável a nível do ambiente.

Este auxílio, mencionado explicitamente no artigo 6º da Decisão nº 3632/93/CECA, contribui para a melhoria da tecnologia de extracção do carvão, estando destinado a reduzir os custos de produção e, por conseguinte, a diminuir progressivamente os auxílios. Na análise deste auxílio, a Comissão comprovou que o auxílio respeitava as regras estabelecidas no quadro comunitário dos auxílios de Estado à investigação e ao desenvolvimento.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, estes auxílios são compatíveis com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

VI

O auxílio de 100 milhões de pesetas que Espanha se propõe conceder a determinadas empresas carboníferas destina-se a apoiar os esforços a favor da protecção do ambiente.

Este auxílio, mencionado explicitamente no artigo 7º da Decisão nº 3632/93/CECA, destina-se a facilitar a adaptação das empresas carboníferas às novas normas de protecção do ambiente, não correspondendo, em caso algum, a reestruturações a efectuar pelas empresas associadas à própria actividade mineira. Na análise deste auxílio, a Comissão comprovou que o auxílio respeitava as regras estabelecidas no quadro comunitário dos auxílios de Estado à protecção do ambiente.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, estes auxílios são compatíveis com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

VII

O Governo espanhol assegurará que a concessão de auxílios ao funcionamento, previstos na presente decisão, não dê lugar a qualquer discriminação entre produtores, compradores e utilizadores no mercado comunitário do carvão.

A Comissão recorda que, no âmbito do parecer sobre o plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução da actividade da indústria do carvão espanhola, solicitou à Espanha a notificação, o mais tardar em 30 de Março e em 30 de Setembro de 1997, de um relatório pormenorizado sobre a execução do plano de reestruturação da empresa *Mínero Siderúrgica de Ponferrada*.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações prestadas por Espanha, os auxílios e as medidas previstas a favor da indústria do carvão são compatíveis com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o correcto funcionamento do mercado comum.

Em conformidade com o nº 1, segundo travessão, do artigo 3º e com os nºs 2 e 3 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão deve verificar se os auxílios autorizados para a produção corrente têm como finalidade exclusiva a enunciada nos artigos 3º e 4º da decisão. A este respeito, a Comissão deve ser informada dos montantes e das modalidades de repartição dos auxílios.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Espanha é autorizada a conceder, a título do exercício de 1996, os seguintes auxílios:

- um auxílio de 117 481 milhões de pesetas espanholas destinado a cobrir perdas de exploração de empresas carboníferas;
- um auxílio de 17 159 milhões de pesetas espanholas destinado a cobrir os auxílios sociais excepcionais concedidos aos trabalhadores que percam o seu emprego em consequência das medidas de modernização, racionalização e reestruturação, bem como de redução de actividade da indústria do carvão espanhola;

- um auxílio de 6 587 milhões de pesetas espanholas destinado a cobrir os custos técnicos de encerramento de instalações de extracção que resultem de medidas de modernização, racionalização e reestruturação, bem como de redução de actividade da indústria do carvão espanhol;
- um auxílio no valor de 50 milhões de pesetas espanholas, destinado a projectos de investigação e de desenvolvimento;
- um auxílio no valor de 100 milhões de pesetas espanholas destinado à protecção do ambiente.

Artigo 2º

A Espanha assegurará a restituição de todas as despesas não efectuadas ou sobreavaliadas relativas a qualquer um dos elementos objecto da presente decisão.

Artigo 3º

A Espanha notificará a Comissão, até 30 de Junho de 1997, do montante dos auxílios que tenha efectivamente concedido a título do exercício de 1996.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Maio de 1996****que autoriza Portugal a conceder um auxílio a favor da indústria do carvão a título dos anos de 1995 e 1996****(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(96/576/CECA)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º e o seu artigo 9º,

Considerando o seguinte:

I

Por carta de 4 de Outubro de 1995, Portugal notificou a Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, de uma intervenção financeira que se propõe efectuar a favor da indústria do carvão a título dos anos de 1995 e 1996. Por carta de 5 de Março de 1996, Portugal comunicou, além disso, informações complementares solicitadas pela Comissão.

Nos termos da Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão deliberará sobre a seguinte medida financeira:

- um auxílio, no montante de 345 950 000 escudos portugueses, à Empresa Carbonífera do Douro para a cobertura de despesas sociais excepcionais resultantes de pagamentos a efectuar aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de medidas de reestruturação da indústria portuguesa do carvão, sendo a primeira parcela concedida a título do ano de 1995 e a segunda a título do ano de 1996.

A medida financeira prevista por Portugal a favor da indústria do carvão obedece ao disposto no nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 3632/93/CECA. Por conseguinte, a Comissão, nos termos do nº 4 do artigo 9º daquela decisão, deverá deliberar quanto à sua conformidade com os objectivos e critérios nela expressos, bem como quanto à sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado comum. Na sua análise, a Comissão avaliará, em conformidade com o nº 6 do artigo 9º da referida decisão, a conformidade da medida notificada com o plano de redução da actividade da indústria portuguesa do carvão, que foi objecto de parecer favorável na sua Decisão 94/994/CECA⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1994, p. 3.

II

O plano de redução da actividade que deverá conduzir ao encerramento total das minas de carvão do Douro foi analisado pela Comissão com base nos objectivos gerais fixados no nº 1 do artigo 2º e nos critérios e objectivos específicos estabelecidos no artigo 4º da Decisão nº 3632/93/CECA. Importa lembrar que a produção de carvão em Portugal estava concentrada quase exclusivamente nas minas de carvão da bacia do Douro (Empresa Carbonífera do Douro — ECD), responsável pela exploração da bacia carbonífera do Pejão e de São Pedro da Cova. Desde o fim dos anos 80, esta empresa tem sofrido prejuízos de exploração que têm sido cobertos por auxílios estatais. Esses prejuízos devem-se principalmente às condições geológicas difíceis, ao esgotamento progressivo dos recursos, às dificuldades de escoamento da produção e à má qualidade do carvão. A combinação destes factores constituiu um entrave à viabilidade económica da exploração. Além disso, após a decisão da Electricidade de Portugal, cliente quase exclusivo da ECD, de optar, o mais tardar a partir do início de 1995, pelo funcionamento a gás natural na central térmica da Tapada do Outeiro, o carvão explorado ficou sem escoamento possível.

O plano de redução da actividade da Empresa Carbonífera do Douro tinha por fim reduzir progressivamente a produção e os efectivos da única mina da bacia, Germunde, no período compreendido entre 1990 e 1994, ano programado para o encerramento definitivo. Paralelamente, estava previsto um plano de acompanhamento destinado nomeadamente à criação de novas actividades a fim de melhorar a situação do emprego no concelho de Castelo de Paiva e de compensar assim a perda de actividade ocasionada pelo encerramento da mina.

III

As autoridades portuguesas confirmaram, entretanto, o encerramento da mina de Germunde concretizado em 31 de Dezembro de 1994, certificando que, a partir desta data, deixou de existir produção de carvão subvencionada em Portugal. A medida de auxílio notificada, a título dos anos de 1995 e 1996, é, assim, exclusivamente um auxílio à cobertura de encargos excepcionais ao abrigo do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA.

O auxílio destinado a cobrir despesas sociais excepcionais, no montante de 345 950 000 escudos portugueses, servirá para cobrir parcialmente as indemnizações devidas a cerca de 49 trabalhadores da Empresa Carbonífera do Douro, que perderam os seus postos de trabalho na sequência do encerramento definitivo da exploração mineira, em 31 de Dezembro de 1994.

Esta intervenção financeira não está ligada à produção corrente e deve ser considerada como um encargo herdado do passado. Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, os auxílios explicitamente mencionados no anexo da decisão — a saber, os encargos de pagamento de prestações sociais decorrentes da passagem à reforma de trabalhadores antes de atingida a idade legal de passagem à reforma, as outras despesas excepcionais relativas aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e o pagamento de pensões e indemnizações fora do sistema legal aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e aos que já tinham direito às mesmas antes das reestruturações — só poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se o seu montante não ultrapassar os custos. A Comissão assegurou-se do respeito desta última condição, sendo que a medida em questão foi, além disso, objecto de um pedido de auxílio à reconversão, ao abrigo do artigo 56º do Tratado CECA.

IV

Por conseguinte, o auxílio que o Governo português tenciona conceder a título dos exercícios de 1995 e 1996 à indústria do carvão é compatível com o bom funcionamento do mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Portugal é autorizado a conceder à sua indústria do carvão, a título dos anos de 1995 e 1996, um auxílio no montante

de 345 950 000 escudos portugueses destinado a cobrir as indemnizações a pagar aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência do encerramento da exploração mineira da Empresa Carbonífera do Douro.

Artigo 2º

Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Setembro de 1996, o montante do auxílio efectivamente pago a título do exercício de 1995 e, o mais tardar em 30 de Setembro de 1997, o montante do auxílio efectivamente pago a título do exercício de 1996.

Artigo 3º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão